AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR EVERALDO PEREIRA DA SILVA, DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE E SUSPENSÃO CAUTELAR DO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
REJEITADO POR unanimidade
EM 18 DE março DE 2025
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

DAVÍ REZENDE SANTOS, brasileiro, casado, portador do CPF nº [redacted] domiciliado na Rua [redacted], Bairro [redacted] Congonhas/MG, vem, com a deferência que a dignidade deste assento reclama e o respeito que a soberania desta Casa impõe, à presença de Vossa Excelência, invocar os excelsos preceitos do **artigo 37 da Constituição da República,** do **artigo 91, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Congonhas, e do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967**, para requerer a instauração de Comissão Processante destinada à apuração de supostas infrações político-administrativas atribuídas ao Prefeito Municipal, **Anderson Costa Cabido**, bem como a suspensão cautelar de seu exercício funcional, em face da gravidade dos fatos narrados, da lesão ao erário e da imperiosa necessidade de salvaguardar a regularidade da instrução processual, pelos fundamentos que se desenvolvem a seguir:

I – DA MATRIZ NORMATIVA E DA IMPRESCINDIBILIDADE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A **Constituição Federal, em seu artigo 37**, erige os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** como fundamentos inarredáveis da Administração Pública, cuja observância se impõe como dever jurídico cogente a todos os agentes investidos de funções estatais, em qualquer nível federativo. Tal comando, que irradia efeitos sobre todo o ordenamento, encontra ressonância no **artigo 13 da Constituição Mineira** e no **artigo 86 da Lei Orgânica Municipal**, os quais consagram a gestão pública como um exercício de fidelidade aos valores republicanos e à supremacia do interesse coletivo.

No plano infraconstitucional, o **Decreto-Lei nº 201/1967**, em seu **artigo 4º, inciso VII**, tipifica como infração político-administrativa a prática ou omissão de ato em desrespeito a disposição legal expressa, atribuindo a esta Casa Legislativa a competência soberana para o julgamento do Chefe do Executivo Municipal. A par disso, a **Lei nº 13.019/2014**, em seus **artigos 29** e **31**, estrutura o chamamento público como instrumento ordinário e vinculante para parcerias com organizações da sociedade civil, admitindo sua dispensa apenas em hipóteses excepcionalíssimas, subordinadas à demonstração

Câmara Municipal de Congonhas
PROTOCOLO GERAL 634/2025
Data: 14/03/2025 - Horário: 13:58
Legislativo

EM BRANCO

inequívoca da inviabilidade de competição – exigência que se alinha aos postulados do devido processo legal substantivo e da transparência na gestão dos recursos públicos.



II – DA CONFIGURAÇÃO FÁTICA E DA SUBSUNÇÃO NORMATIVA

Os fatos trazidos à tona evidenciam que o Prefeito Municipal, **Anderson Costa Cabido**, autorizou o repasse de **R$ 3.000.000,00** (três milhões de reais) ao **Instituto Social Cultural Merak**, sob a alegação de inexigibilidade de chamamento público, para a realização do Carnaval municipal. Contudo, tal decisão carece de fundamentação técnico-jurídica sólida, configurando, em juízo preliminar, uma violação manifesta aos princípios fundamentais da Administração Pública e ao regime jurídico estabelecido pela **Lei nº 13.019/2014.**

A conduta em análise revela uma dissonância clara com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade. Esse entendimento é reforçado pelas declarações do **Vereador Wagner Luís de Souza**, líder do governo, que, em sessão extraordinária realizada em 29 de janeiro de 2025, admitiu a existência de tratativas informais com entidades como a **CAMEC** e mencionou que o governo chegou a considerar conversas com a **UNACON.** Tais afirmações evidenciam a ausência de um procedimento competitivo formal, como exigido por lei, e sugerem um direcionamento deliberado ao **Instituto Social Cultural Merak**, em detrimento dos preceitos da publicidade, da isonomia e da transparência que devem reger a atuação administrativa.

A justificativa apresentada para a dispensa de chamamento público, baseada na suposta inviabilidade de competição, não resiste à análise dos fatos. O **Edital de Credenciamento nº 001/2025, publicado em 18 de fevereiro de 2025 no Diário Eletrônico de São Gonçalo/RJ**, demonstra a viabilidade concreta de realização de certame em contexto análogo, o que esvazia por completo o argumento da inexigibilidade. Nos termos do **artigo 31 da Lei nº 13.019/2014,** a dispensa de chamamento público exige motivação objetiva e robusta, ônus que a Administração Municipal não conseguiu cumprir. Tal omissão configura prática vedada pelo **artigo 4º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/1967,** que proíbe atos administrativos desprovidos de fundamentação adequada.

Ademais, a existência de outras entidades potencialmente aptas a concorrer, como o **Instituto Sociocultural Arte e Vida, a Fundação Cultural de Belo Horizonte e a Associação Carnavalesca de Minas Gerais**, aliada às declarações do Vereador **Wagner Luís de Souza** sobre tratativas com a CAMEC e a possibilidade de diálogo com a **UNACON,** reforça a ilicitude da escolha monocrática do Instituto Social Cultural Merak. Esse cenário caracteriza um ato impregnado de arbítrio, dissociado dos princípios da

EM BRANCO

impessoalidade e da competitividade, e sugere um favorecimento indevido, incompatível com a teleologia normativa que orienta a gestão pública.



III – DA IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

O ordenamento jurídico estrutura um sistema de responsabilização que, no âmbito político-administrativo, encontra no **Decreto-Lei nº 201/1967** seu arcabouço normativo. A conduta do Prefeito Municipal, ao suprimir o chamamento público sem amparo técnico idôneo, subsume-se ao **artigo 4º, inciso VII,** configurando desrespeito a disposição legal expressa e vulneração aos princípios constitucionais da Administração Pública. Trata-se de transgressão que compromete a legitimidade do gasto público e a confiança dos cidadãos na higidez da gestão municipal.

IV – DA IMPERIOSIDADE DA MEDIDA CAUTELAR

A gravidade dos fatos, associada ao risco iminente de que o Prefeito, no exercício do cargo, venha a obstruir a apuração – seja por influência sobre agentes públicos, seja por alteração de registros ou reiteração de práticas lesivas –, reclama a suspensão cautelar de seu mandato, nos termos do **artigo 5º, § 4º, do Decreto-Lei nº 201/1967**. Tal providência é indispensável para assegurar a integridade da instrução processual e a tutela do interesse público.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) A instauração de Comissão Processante, conforme artigo **5º do Decreto-Lei nº 201/1967**, para apuração das infrações político-administrativas imputadas ao Prefeito Anderson Costa Cabido;

b) A suspensão cautelar do exercício do mandato, até o deslinde do procedimento, com fundamento no **artigo 5º, § 4º**, do mesmo diploma;

c) A aplicação das sanções cabíveis, incluindo a cassação do mandato, caso confirmadas as irregularidades;

d) A responsabilização solidária dos agentes que tenham concorrido para os fatos narrados;

e) A notificação da Comissão Processante para as providências regimentais.

VI – DA PROVA DOCUMENTAL

BM 98:N00

004

Acompanham este petitório:

a) carteira de habilitação do requerente;

b) Comprovante de residência (emitido há menos de 90 dias);

c) Lei Municipal nº 4.303/2025, que autoriza o repasse ao Instituto Social Cultural Merak;

d) Edital nº 001/2025 (São Gonçalo/RJ), demonstrando a viabilidade de concorrência;

e) Justificativa de inexigibilidade (06/02/2025), insuficiente à luz da Lei nº 13.019/2014;

f) Transcrição da fala do Vereador Wagner Luís de Souza (29/01/2025).

CONCLUSÃO

A inércia desta Casa diante das irregularidades narradas implicaria afronta aos artigos **1º** e **37 da Constituição**, configurando, em tese, prevaricação **(artigo 319, CP)** e improbidade administrativa **(Lei nº 14.230/2021)**, como reiteradamente reconhecido pelo TCE-MG (Processo nº 1.045.678) e pelo STJ (REsp 1.813.255). Impõe-se, pois, o acolhimento deste pleito com a urgência que o caso reclama.

Termos em que,

Com a vênia devida,

Pede deferimento.

Congonhas/MG, 15 de março de 2025.

DAVÍ REZENDE SANTOS

EM BRANCO


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO
MG
NOME
DOC. IDENTIDADE / ÓRGÃO EMISSOR / UF
CPF
FILIAÇÃO
PERMISSÃO
ACC
CATEGORIA
Nº REGISTRO
OBSERVAÇÕES
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2256387962
ASSINATURA DO PORTADOR
LOCAL
MG
DATA EMISSÃO
06/08/2021
Enrico da Cunha Neto
Diretor DETRAN/MG
ASSINATURA DO EMISSOR
45571046088
MG5594637162
MINAS GERAIS
PROIBIDO PLASTIFICAR
2256387962

006

EM BRANCO

CEMIG

Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica
CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. CNPJ 06.981.180/0001-16 / INSC. ESTADUAL 062.322136.0087
AV. BARBACENA, 1.200 - 17º ANDAR - ALA 1 - BAIRRO SANTO AGOSTINHO - CEP: 30190-131 - BELO HORIZONTE - MG

[redacted]

CPF: 034.4**.***-**

Nº DO CLIENTE: [redacted]

Nº da Instalação	Subclasse	Classe
[redacted]		Monofásico

Data de Leitura			Modalidade Tarifária
Anterior	Atual	Próxima	
11/02	13/03	10/04	Tarifa Convencional

Controle: 32045/119380[redacted]23
NOTA FISCAL: 2476896[redacted]
Chave de acesso: 3125[redacted]00
EMITIDA EM CONTINGÊNC[redacted]
Documento Auxiliar da No[redacted]
Consulte a chave de acess[redacted]g/

Tipo de Medição	Medição	Leitura Anterior	Leitura Atual	Constante de Multiplicação	Consumo kWh
Energia Elétrica	AMB079069299	9674	9771	1	97

Itens da Fatura	Unid.	Quant.	Preço unit.	Valor	PIS/ COFINS	Base Calc. ICMS	Alíquota ICMS	ICMS	Tarifa unit.
Energia Elétrica	kWh	97	1,01703171	98,63	3,32	98,63	18,00	17,75	0,79969000
Contrib.Custeio Ilum. Pública				7,19					
Multa 2% sobre conta de 02/2025				2,05					
Correção IPCA/IGPM s/ conta 01/25 pg 13/02/25				0,04					
Juros 1% am sobre conta 01/25 pg 13/02/25				0,26					
Total				108,17	3,32	98,63		17,75	Pág 1 de 1

REFERÊNCIA	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
MAR/2025	06/04/2025	R$ 108,17

	Base de Cálculo (R$):	Alíquota %:	Valor (R$):
ICMS	98,63	18,00	R$ 17,75
ICMS	80,88	0,73	R$ 0,59
PASEP	80,88	3,38	R$ 2,73
COFINS			

Histórico de Consumo

Mês/Ano	Consumo kWh	Média kWh/dia	Dias de Faturam.
MAR/2025	97	3,23	30
FEV/2025	100	3,57	28
JAN/2025	114	3,56	32
DEZ/2024	106	3,41	31
NOV/2024	90	3,21	28
OUT/2024	128	3,87	33
SET/2024	118	3,80	31
AGO/2024	124	4,00	31
JUL/2024	110	3,66	30
JUN/2024	42	1,27	33
MAI/2024	3	0,10	29
ABR/2024	5	0,17	29
MAR/2024	3	0,09	33

AVISO DE CONTAS VENCIDAS / DÉBITOS ANTERIORES

Até 13/03/25 constava o seguinte débito:

Débitos que sujeitam ao corte:

Mês/Ano	Valor(R$)	Prev.Corte
02/2025	111,68	27/03/2025

A religação estará condicionada à inexistência de débitos vencidos na unidade consumidora. No mês que ocorrer suspensão/religação será cobrado, no mínimo, o custo de disponibilidade.

FEV/25 Band. Verde - MAR/25 Band. Verde. Tarifa vigente conforme Res Aneel nº 3.328, de 21/05/2024. Redução alíquota ICMS conforme Lei Complementar 194/22. O pagamento desta conta não quita débitos anteriores. Para estes, estão sujeitas penalidades legais vigentes (multas) e/ou atualização financeira (juros)baseadas no vencimento das mesmas. É dever do consumidor manter os dados cadastrais sempre atualizados e informar alterações da atividade exercida no local. Faça sua adesão para recebimento da conta de energia por e-mail acessando www.cemig.com.br. Leitura realizada conf. calendário de faturamento.

Fale com a Cemig 116 - Se o número não estiver disponível na sua cidade, ligue 0800 7210 116. Deficientes auditivos - 0800 723 8007 - Ouvidoria Cemig 0800 728 3838

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS 006

Pague Aqui

CÓDIGO DE DÉBITO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
008123739354	06/04/2025	R$ 108,17

EM BRANCO

Hospitalar Bom Jesus aos usuários do Sistema Único de Saúde a serem custeadas com recursos provenientes de fontes de recursos ordinários do Município. Vigência: 29 de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2025. Valor: R$ 33.212.827,44 (trinta e três milhões, duzentos e doze mil, oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos). Dotação Orçamentária: Órgão: 15, Unidade: 01. Função: 10. Subfunção: 302. Programa: 0036. Atividade: 2.177 – Serviços Associação Hospitalar – Recurso Próprio. (3.3.50.41 – Contribuições. Ficha: 695- Fonte: 1.500), (3.3.50.41 – Contribuições. Ficha : 854 – Fonte : 1.500 – CO -1002). Congonhas, 29 de janeiro de 2025. Anderson Costa Cabido, Prefeito de Congonhas. Antônio Carlos Araújo – Representante da Associação Hospitalar Bom Jesus.

Geraldo Gilmar Ataydes Seabra
Secretário Municipal de Saúde

Código de Validação: 847526

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

LEI N.º 4.303, DE 30 DE JANEIRO 2025.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subvenção social à entidade que menciona, nos termos da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, na Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, e na Lei Orgânica do Município.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção social ao Instituto Social Cultural MERAKI, entidade privada sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.562.425/0001-40, durante o exercício financeiro de 2025, com fundamento no inciso I do § 3º do art. 12 e dos arts. 16 e 17, todos da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, no art. 26 da Lei Complementar Federal n.º101, de 04 de maio de 2000, na Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, observando-se o valor máximo constante do art. 5º desta Lei.

Art. 2º A concessão da subvenção social autorizada por esta Lei será formalizada nos termos da Lei n.º 13.019 de 2014, regulamentada em âmbito municipal pelo Decreto n.º 6.731 de 2018.

Art. 3º A entidade beneficiada deverá cumprir as exigências decorrentes da Lei Federal n.º 4.320, de 1964 e da Lei Federal n.º 13.019, de 2014, quanto a metas, programas e valores, bem como as orientações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, prestando contas do destino das verbas cuja concessão é autorizada por esta Lei.

Art. 4º A entidade beneficiada de que trata o art. 1º desta Lei, deverá comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 33 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014, e apresentar a documentação exigida pelo art. 34 da mesma Lei, observadas ainda, as disposições do Decreto Municipal n.º 6.731 de 2018.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente:
1484. 27. 01. 13. 392. 0023. 2. 243. 3. 3. 50. 43
Fonte: 1500
Valor: R$3.000.000,00 (três milhões)

Art. 6º Fica autorizada as subvenções sociais de que trata esta Lei a partir de 1º de janeiro de 2025.
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.
Congonhas, 30 de janeiro de 2025.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

Código de Validação: 848926

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

ERRATA
ATA 02/2025 - COMISSÃO ESPECIAL DE ANÁLISE PORTARIA Nº PMC/829, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024

ONDE SE LÊ:
CATEGORIA LEITURA, ESCRITA E ORALIDADE - Relação de projetos inabilitados e desclassificados:

Nº	PROTOCOLO	PROPONENTE	MOTIVO DA DESCLASSIFICAÇÃO

PÁ BRANCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO D.O.E. | PODER EXECUTIVO | ANO VI | N.º 1.348 EM 18 DE FEVEREIRO DE 2025

exercerem a função de fiscais da aquisição do bem fornecido por Josadac Mendes Faquineli, por meio do Pregão Eletrônico n. 034/2023, Ata de Registro de Preços n. 003/2024, firmada no bojo do Processo Administrativo no 26.964/2022, conforme art. 67 da Lei n. 8.666/93.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

São Gonçalo, 11 de fevereiro de 2025.

CLAUDINEI PEÇANHA SIQUEIRA

Secretário Municipal de Políticas sobre Álcool e Drogas

Matrícula n. 130.495

SMTC

CHAMAMENTO PÚBLICO SMTC Nº 001/2025

Constitui objeto deste Edital de Chamamento Público a seleção de Organização da Sociedade Civil - OSC para, através da celebração de Termo de Colaboração, organizar, planejar e executar o Carnaval Raiz 2025).

ATA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES

Aos dezessete dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e cinco, às 14 horas, na sala da Comissão de Seleção, na Sede desta Secretaria de Turismo e Cultura do Município de São Gonçalo – SMTC, situada na Avenida Kennedy, nº 721, 2º piso – Estrela do Norte – São Gonçalo/RJ reuniram-se os membros da Comissão de Seleção designados pela Portaria nº 001/SMTC/2025 para proceder o recebimento dos ENVELOPES "A" – PROPOSTA e ENVELOPE "B" DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO das Organizações da Sociedade Civil participantes do Chamamento Público nº 001/2025, processo nº 37.693/2024, na oportunidade constituída com os seguintes membros: Presidente Alana dos Santos Mendonça, matrícula n.º 126.501; Membro Begson dos Santos Garcia, matrícula n.º 129.199; Membro Ricardo Filho de Arruda, matrícula n.º 21.105. Foi aberta a reunião pela Presidente da Comissão, estando presente apenas uma Organização da Sociedade Civil, assim apresentada: A – Inspira Ações, inscrita no CNPJ nº 18.640.382/0001-83, representada pelo Sr. Rafael Ferreira da Silva, inscrito sob o CPF nº 098.748.197-58 e no RG nº 009702689-2.

Os envelopes "A" – PROPOSTA do proponente foram abertos, examinados pela Comissão, que constatou a conformidade da proposta apresentada com as exigências previstas no edital do chamamento público. Após a análise, os envelopes foram rubricados pelos membros da Comissão e pelo representante da Organização da Sociedade Civil presente.

Em seguida, foram recebidos os envelopes "B" – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, devidamente lacrados, os quais foram conferidos e rubricados pelos membros da Comissão e pelo representante da OSC proponente. Os envelopes de habilitação serão abertos e analisados posteriormente, em reunião específica para essa finalidade, conforme cronograma estabelecido no edital.

Ficou marcada uma nova sessão para o dia dezoito de fevereiro de dois mil e vinte e cinco, às 14 horas. Na nova sessão, o Presidente da Comissão de Seleção divulgará a classificação das Propostas para que, após, sejam abertos os envelopes "B" – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – da organização da sociedade civil cuja proposta foi classificada em primeiro lugar.

Nada mais havendo a tratar, a Presidente da Comissão encerrou a reunião às 16 horas, determinando que fosse lavrada a presente ata, que será assinada pelos membros da Comissão de Seleção e pelo representante da Organização da Sociedade Civil presente.

São Gonçalo, 17 de fevereiro de 2025.

ALANA DOS SANTOS MENDONÇA

Presidente da Comissão de Seleção

Portaria; SMTC/001/2025

Begson dos Santos Garcia

Membro da Comissão de Seleção

Portaria; SMTC/001/2025

Ricardo Filho de Arruda

Membro da Comissão de Seleção

Portaria; SMTC/001/2025

Inspira Ações de Organização da Sociedade Civil

FMS

PORTARIA Nº 011/FMS/2025

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES PARA FISCALIZAREM O CONTRATO ADMINISTRATIVO FMS Nº º 012/2023, CELEBRADO ENTRE A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E MILTON DE SOUZA LIMA NETO E GUSTAVO ARAGON LIMA. OBJETO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FMS Nº 1742/2023.

A Presidente da Fundação Municipal de Saúde de São Gonçalo, no uso das suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados para fiscalizarem o contrato FMS nº 012/2023, objeto do processo administrativo FMS nº 1742/2023.

I – CARLOS ALBERTO FRANÇA ALVES NETO – MAT. 333205;

II – VINÍCIUS CONTILIO QUINTAN– MAT. 128639;

Art. 2º - Os fiscais terão a incumbência de acompanhar a execução do presente contrato e sua vigência.

Art. 3º - A comissão composta por esta portaria não faz jus à verba indenizatória.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

São Gonçalo, 14 de fevereiro de 2025.

RAFAELLA APOLINARIO PINHEIRO

Presidente da Fundação Municipal de Saúde de São Gonçalo

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO AO CONTRATO Nº 02/2022

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2996/2021

PARTES: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GONÇALO e MAURICÉIA CHAGAS FERREIRA.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem como objetivo a prorrogação do contrato de locação não residencial do imóvel situado na Avenida Albino Imparato, nº 3086, Jardim Catarina, São Gonçalo, RJ, onde se encontra alocado o Núcleo de Saúde do Espaço Avançado da Pessoa Idosa.

VALOR MENSAL: R$ 3.000,00 (três mil reais).

VALOR GLOBAL: R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

PRAZO: 12 (doze) meses, com término para 01/02/2026.

PROGRAMA DE TRABALHO: 23051.10301.2072.2125, Código de Despesa 33.90.36.00, Fonte 1.500.1002.0000 – 1.500.1002.0046 – 1.600.0000.0034 – 1.621.0000.0039 - 2.600.0000.0034 e 2.621.0000.0039 do Fundo Municipal de Saúde de São Gonçalo.

FUNDAMENTO: O presente Termo tem por fundamento legal o artigo 24, inciso X da Lei Federal nº. 8.666/93.

São Gonçalo-RJ, 12 de fevereiro de 2025.

RAFAELLA APOLINARIO PINHEIRO

Presidente da Fundação Municipal de Saúde de São Gonçalo

Matrícula 40.839

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 002/2023

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 894/2021

PARTES: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GONÇALO e MANIFOLD MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

OBJETO: Locação de equipamentos médico-hospitalares para as Unidades de Saúde do Município de São Gonçalo/RJ. O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo.

PRAZO: 12 (doze meses), a contar do dia 01 (primeiro) de fevereiro de 2025, tendo como prazo final o dia 01 (primeiro) de fevereiro de 2026.

VALOR: O valor mensal estimado de R$ 27.400,00 (vinte e sete mil e quatrocentos reais). O valor global passará a ser de R$ 328.800,00 (trezentos e vinte e oito mil e oitocentos reais).

PT: 23.051.10.301.2072.2125

ND: 33.90.39.00

Fonte: 1.500.1002.0000, 1.500.1002.0046, 1.600.0000.0034, 2.600.000.0034, 1.621.0000.0039, 2.621.0000.0039.

PT: 23.051.10.302.2044.2123

ND: 33.90.39.00

Fonte: 1.500.1002.0000, 1.500.1002.0046, 1.600.0000.0035, 2.600.000.0035, 1.621.0000.0040, 2.621.0000.0040.

PT: 23.051.10.302.2045.2124

ND: 33.90.39.00

Fonte: 1.500.1002.0000, 1.500.1002.0046, 1.600.0000.0035, 2.600.000.0035, 1.621.0000.0040, 2.621.0000.0040.

EM BRANCO

Diário Oficial Eletrônico
Congonhas - MG

Congonhas, 7 de Fevereiro de 2025 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 15 | Nº 3810

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO
(Artigo 31 da Lei 13.019/2014)

O Instituto Sociocultural MERAKI, constituído em 30 de março de 2017 é uma Associação Civil, sem fins lucrativos, na forma da lei em vigor, pessoa jurídica de direito privado e com tempo de duração indeterminado, CNPJ sob o nº 27.562.425/0001-40, conforme objetivos e finalidades no Art. 2º, Letras A/P.

Destaca-se como objetivo e finalidade deste termo de parceria a execução do projeto, "Carnaval de Congonhas 2025 – Cultura, Tradição e Desenvolvimento", promovendo e fortalecendo o turismo com visitantes de todo território nacional, mostrando toda beleza artística e cultural das festividades carnavalescas da cidade de Congonhas, gerando ocupação de hotéis e pousadas do município.

No caso de celebração de parceria com o Instituto Sociocultural MERAKI, o repasse de recursos para atender o TERMO DE PARCERIA, e a Legislação Federal não exige a realização de Chamamento Público, uma vez que a parceria se dará em atendimento ao Art. 31, Inciso II da Lei 13019/2014.

É o que disciplina a Lei 13.019/2014, conforme transcrito abaixo:

"Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

Assim sendo, justifica-se a celebração de Termo de Colaboração, com o Instituto Sociocultural MERAKI inexigindo- se, para tanto, a realização do Chamamento Público.

Sem mais.

Congonhas, 06 de fevereiro de 2025

Patrícia Fernandes Monteiro
Secretária Municipal de Cultura

Código de Validação: 871426

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PORTARIA N. º PREVCON/011/2025

Dá nova redação ao art. 1º da Portaria nº PREVCON/024/2022, de 08 de junho de 2022.

O Diretor-Presidente da Previdência do Município de Congonhas - PREVCON, no uso das atribuições legais, que lhe confere o inciso VII do artigo 13 da Lei Municipal n. º 4.259, de 28 de dezembro de 2023 e demais alterações,

Considerando procedimento de intimação exarado pelo Tribunal do Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, processo nº 1128024 e Ofício nº1567/2025, do 27 de janeiro de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 1º da Portaria nº PREVCON/024/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º. Conceder aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais ao tempo de contribuição, nos termos do artigo 40, § 1º, inc. III, "a" da CR/88, com redação dada pela EC n.º 41, de 19 de dezembro de 2003 e artigo 22 da Lei Municipal n.º 2.679, de 08 de janeiro de 2007 e alterações, a **Geraldo Vicente Macedo**, servidor público municipal, matrícula 02516, cargo efetivo de Auxiliar de Obras e Serviços, lotado na Secretaria Municipal de Obras, padrão/símbolo de vencimento "EFD-P16", processo administrativo PREV/018/2022, a partir de 31 de agosto de 2022."

Art. 2º. Fica revogada a portaria nº PREVCON/049/2023.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 04 de fevereiro de 2025.

Antônio Odaque da Silva
Diretor Presidente
PREVCON

Código de Validação: 873426

EM BRANCO

Transcrição da fala do vereador

40,58 Bom dia, vereadores, vereadoras, público presente, subsecretário de cultura e todos os representantes de blocos que estão aqui presentes. Então, eu gostaria de responder algumas coisas, tá, Mércio? Pra gente até chegar em alguns denominadores, como...

Primeiro, que a empresa Merak, ela tem muita capacidade. Eu vou ler um atestado dela aqui, só pras pessoas entenderem. A empresa BOX Increndimento e Cultura, inscrita no CNPJ [redacted] contrário, representada por seu Guilherme Martins Rabelo, portador do RG tal, CPF tal, no uso de suas atribuições declara para os devidos fins que o Instituto Sociocultural Merak demonstrou durante a produção da execução de evento no Carnaval do Mirante, nos anos de 2023 e 2024, ser uma instituição altamente capacitada e preparada na realização do evento de grande porte.

Então, esse evento aqui, pra vocês terem uma ideia, ele ficou em R$ 7.981.960,21. Alguns cantores que participaram desse evento: quarta-feira, Luan Santana; quinta-feira, Alok; domingo, Perix; sábado, Ludmila e Hungria; e terça, Nando dos Reis.

Então, é uma instituição que ela tem capacidade técnica de desenvolver um dos melhores carnavais de Congonhas, com certeza. Vocês podem ter certeza que Congonhas vai manter o nível do carnaval do ano passado ou melhorar. Tem algumas questões que a gente está vendo.

Esperar o pessoal acabar de falar e eu vou falar. Tem algumas questões que foi falado aqui, o Douglas está ali. Nós chamamos a CAMEC para conversar sobre o carnaval? Nós chamamos a CAMEC, foi a primeira instituição que se sentou para tentar fazer o carnaval de Congonhas.

O Douglas falou, eu acho que deveria tentar a Unacom. Correto, Douglas? Nós íamos tentar a Unacom. Mas qual que é a dificuldade, no último minuto, você colocar a Unacom, jogar uma bomba dessa em cima da Unacom? Seria um pouco de covardia com o presidente da Unacom. Onde ele iria conseguir estrutura para montar um show sem ter essa expertise? Onde ele iria conseguir cantores para vir em Congonhas? Porque ele não tem. Ele não tem contratações de cantores.

Como ele iria conseguir uma banda para vir aqui em última hora? Então, a gente ia simplesmente gastar os 3 milhões que nós estamos gastando hoje e ter um carnaval que não ia ser tão bom igual vai ser esse. Ter um carnaval que não ia atender ao anseio dos foliões. Então, nós tentamos.

A primeira instituição foi a Ceamec, que nós chamamos e sentamos. Então, tem algumas coisas que nós precisamos olhar com carinho. Eu sou a favor do chamamento público também, (43:43

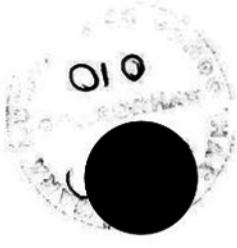

EM BRANCO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR EVERALDO PEREIRA DA SILVA, DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Assunto: Esclarecimento e Retificação de Erros Materiais no Requerimento Protocolado sob nº 634/2025

Eu, [redacted], brasileiro, casado, CPF nº [redacted], residente na Rua [redacted], Congonhas/MG, venho, com o devido respeito, à mui digna presença de Vossa Excelência, esclarecer e requerer a retificação de erros materiais contidos no requerimento protocolado nesta Casa em 14 de março de 2025, sob o nº **634/2025**, às 13h58, que solicita a instauração de **Comissão Processante** contra o Prefeito Municipal, **Anderson Costa Cabido**.

Por inadvertência, o documento apresentado contém os seguintes equívocos:

1. **Data do Requerimento:** Indica 15 de março de 2025, quando o correto é **14 de março de 2025**, conforme comprovante de protocolo desta Casa.
2. **Citação Normativa:** Refere-se ao **artigo 86 da Lei Orgânica Municipal** como fundamento principal, quando o correto é o **artigo 91, inciso IX**, que confere a esta Câmara a competência para processar e julgar infrações político-administrativas, nos termos do **Decreto-Lei nº 201/1967**.
3. **Nome do Instituto:** Menciona "**Instituto Social Cultural Merak**", quando o correto é **Instituto Sociocultural Meraki**, entidade beneficiária do repasse de **R$ 3.000.000,00**, objeto da denúncia.

Tais equívocos são de natureza formal e **não impactam o mérito da denúncia**, que versa sobre a apuração de irregularidades no repasse de **R$ 3.000.000,00 ao Instituto Sociocultural Meraki** sem observância do **chamamento público**, em violação à **Lei nº 13.019/2014**.

Dessa forma, **solicito que a Mesa Diretora proceda à anotação das correções nos autos do processo gerado pelo protocolo nº 634/2025, mantendo-se o trâmite original**, em atenção à celeridade exigida pelo **artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/1967** e ao interesse público envolvido.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Termos em que,
Pede deferimento.

Congonhas/MG, 17 de março de 2025.

DAVÍ REZENDE SANTOS

[redacted]

011

[redacted]

FT BRUM 30

Requerimento de Abertura de Comissão Processante nº 1/2025

Matéria lida em Plenário – **7ª Reunião Ordinária**.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **18 de março de 2025**.

[redacted]

Averaldo Pereira da Silva
Presidente
Mesa Diretora

012

EM BRANCO

Requerimento de Abertura de Comissão Processante nº 1/2025

Rejeitado em única discussão e votação, pelos votos contrários dos vereadores: Eduardo Ladislau Marques, Eduardo Cordeiro Matosinhos, Roberto Kleiton G. De Aguiar, Edonias Clementino de Almeida, Lucas Santos Vicente, Igor Jonas Souza Costa, Heli Nascimento Faustino, Kate Bárbara M. Urzedo, Simônia Maria de Jesus Magalhães, Rodrigo Silva Mendes, Vagner Luiz de Souza e Hemerson Ronan Inácio, totalizando 12 votos. O Presidente não vota na matéria – 7ª Reunião Ordinária – 18/03/2025.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **18 de março de 2025**.

[redacted]

Averaldo Pereira da Silva
Presidente – Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

013

EM BRANCO

Requerimento de Abertura de Comissão Processante 1/2025

Matéria encaminhada ao Arquivo. Trâmite finalizado.

Câmara Municipal de Congonhas, 18 de março de 2025.

[redacted]
Secretaria do Legislativo
Câmara Municipal de Congonhas

014

[redacted]

EM BRANCO